

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 013/2020

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 181/2020. TC/005883/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Francisco das Chagas Moura – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Frank Sinatra Moura Bezerra (OAB/PI nº 4.935) e outros – (Procuração: fls. 24/25 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação

de multa ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Moura (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis, em relação às irregularidades verificadas na Câmara Municipal de Sussuapara-PI. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 182/2020. TC/006223/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) Apensado(s): TC/006639/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na anulação do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 008/2017) da Prefeitura Municipal de Padre Marcos-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: José Valdinar da Silva - Prefeito Municipal. Advogado do Denunciado: Armando Nunes Ferraz, OAB/PI nº 14/77 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.704/2017, à peça 17. Processo Apensado: TC/010833/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 008/2017 da Prefeitura Municipal de Padre Marcos-PI, exercício financeiro de 2017 - Denunciado: José Valdinar da Silva - Prefeito Municipal – Advogado do Denunciado: Armando Nunes Ferraz, OAB/PI nº 14/77 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Decisão Monocrática nº 208/17-GLN, à peça 02; Decisão Plenária nº 628/17-EX, à peça 07); TC/002693/2017 - Inspeção Extraordinária referente ao Decreto Emergencial da Prefeitura Municipal de Padre Marcos-PI, exercício financeiro de 2017 (Inspecionado: José Valdinar da Silva - Prefeito Municipal. Julgamento: Decisão Plenária nº 238/17, à peça 16; Decisão Monocrática nº 85/2017-GLN, à peça 17; Decisão Plenária nº 297/17-EX, à peça 19; e Acórdão TCE/PI nº 2.724/17, à peça 34). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Valdinar da Silva. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) – (Procuração: fl. 02 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime,

pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Valdinar da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **desapensamento** das denúncias (TC/006639/2017 e TC/002693/2017) em cumprimento da Decisão Plenária nº 03/19 exarada na Sessão Administrativa nº 02 de 08 de julho de 2019. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Gestor: Eraldo Carvalho Gomes. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/21 da peca 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 37, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Eraldo Carvalho Gomes, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestora: Maria Lúcia da Silva. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) - (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/21 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/30 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Lúcia da Silva, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS). Gestora: Maria Lucicleide da Silva Dias. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a

informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/21 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 37, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Lucicleide da Silva Dias, no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Emanoela Conrado Sousa Lima. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/21 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 37, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Emanoela Conrado Sousa Lima, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 183/2020. TC/014823/2019 — REPRESENTAÇÃO CONTRA A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO (STRANS), EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2019 - SEMA/PMT, PROCESSO Nº 042-5105/2018/STRANS/PM. Representado(s): Carlos Augusto Daniel Júnior — Superintendente da STRANS; e Raimundo Nonato Moura Rodrigues — Secretário Municipal de Administração de Teresina. Representante(s): empresa AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.-ME. Advogado(s) de Representado(s): Márcio Barbosa de Carvalho Santana (OAB/PI nº 6.454) — (sem procuração nos autos: Superintendente). Advogado(s) do(s) Representante(s): Rômulo Quaresma Tobias (OAB/PI nº 17.339) — (Procuração: empresa AÇÃO CONSULTORIA E

SERVIÇOS LTDA.-ME - fl. 02 da peça 19 e fl. 02 da peça 20); Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros - (Procuração: empresa AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.-ME - fl. 19 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 26, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14): 1 - considerando que apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que esta não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4°, XII, Lei nº 10.520/02, afastando a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença. mas tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação; 2 – considerando o cancelamento do certame em 03/12/2019, a revogação do edital por decisão administrativa (peça 21) e a publicação do extrato de cancelamento do procedimento licitatório no Diário Oficial do Município nº 2.662, em 04/12/2019 (peça 22). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em caso de haver eventual futuro lançamento do certame, pela emissão de recomendação aos atuais gestores da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS) e da Secretaria Municipal de Administração de Teresina-PI (SEMA) nos seguintes termos: 1 - que observem os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo, a adequada competitividade do certame, sob pena de novo cancelamento, incorrendo em prejuízo para a Administração Pública, uma vez que a exigência de alvará só contribui para afastar licitantes dos certames, quando exigidas para fins de participação na licitação: 2 – que o termo de referência ou edital conceda ao licitante vencedor um prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar da homologação da licitação para que este apresente o alvará de funcionamento como condição para assinar o contrato. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 184/2020. TC/005984/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Adalto Marinho Ferreira - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) - (sem procuração nos autos: Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/08 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes

Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Adalto Marinho Ferreira (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao Sr. Adalto Marinho Ferreira, gestor da Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí (exercício financeiro de 2017), para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a manter atualizada a referida página na Internet. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 185/2020. TC/008139/2018 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto - Prefeito Municipal. Denunciante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz do Piauí (SINSEPM-SC-PI). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI n° 16.009) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 09). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Paulo Gonçalves Pinheiro Júnior (OAB/PI nº 5.500) e outro – (Procuração: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz do Piauí – fl. 16 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os contraditórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/06 da peça 13 e fls. 01/07 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16 e fls. 01/05 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia. Em relação à irregularidade das contratações de servidores comissionados realizadas no exercício financeiro de 2018, decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que o mérito será analisado na prestação de contas do Município do referido período. Em relação ao tópico da Denúncia sobre acúmulo de vínculos empregatícios do médico Ubiratan Martins dos Santos, e em consonância com a manifestação do MPC, decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que este item será objeto de análise no Processo de Denúncia TC 006395/2018. Em relação aos demais itens da peça denunciatória, decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **improcedência** da presente **denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11* – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14*). **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 186/2020. TC/001143/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: Representação noticiando irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2019. Representado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal; e Vera Lúcia de Lima Silva - Pregoeira da CPL. Representante(s): empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) - (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Advogado(s) do(s) Representante(s): Henrique José da Silva (OAB/SP nº 376.668) - (Procuração: empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – fl. 29 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório a IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/03 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "ficando a aplicação ou não da multa a ser analisada quando da análise da Prestação de Contas do período". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela perda do objeto da cautelar. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Nazária-PI para "evitar a ocorrência das irregularidades nos editais de certames licitatórios vindouros, conforme preceitua a legislação de regência". Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 190/2020. TC/005899/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Francisco Wagner Pires Coelho. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (procuração: fl. 02 da peça 42); Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) – (sem procuração nos

autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 39, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Gestor(a): Reisimar Gomes de Sousa. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 39, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peca 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao(à) gestor(a), Sr(a). Reisimar Gomes de Sousa, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384. parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestores: Gilberto Gonçalves Silva Júnior (01/01 a 28/02/2017); e Rita de Cássia Coutinho Melo e Silva (01/03 a 31/12/2017). Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) - (Procuração: 2º Gestor - fl. 02 da peça 46 e fl. 02 da peça 47); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: 1º Gestor; e 2º Gestor). QUANTO À GESTÃO DO SR. GILBERTO GONÇALVES SILVA JÚNIOR: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação

do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 39, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. QUANTO À GESTÃO DA SRA. RITA DE CÁSSIA COUTINHO MELO E SILVA: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 39, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peca 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Rita de Cássia Coutinho Melo e Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384. parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS). Gestora: Letícia Alves Farias dos Santos. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 39, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Stanley Mendonça de Carvalho. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 39, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. às fls. 01/11 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime,

divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Stanley Mendonça de Carvalho**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 191/2020. TC/007621/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Miguel Casimiro da Silva - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros - (Procuração: fl. 02 da peça 14 e fl. 13 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Miguel Casimiro da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 192/2020. TC/006895/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Eloísio Raimundo Coelho. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) – (procuração: fl. 02 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 21, fl. 01 da peça 26 e fls. 01/13 da peça 27, o contraditório da II Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 37, as sustentações orais do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e da Contadora Gislana Portela Lima Martins (CRC nº 6.137/O-6), que se reportaram às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 42, o voto do Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Luciano Nunes Santos: 1 - considerando a sustentação oral do advogado e da contadora, especialmente quanto à despesa de pessoal, afirmando que houve a diminuição da receita no final do exercício e redução de alguns salários, bem como esclarecendo que as nomeações foram apenas de secretários e motoristas de ambulâncias, servidores essenciais ao funcionamento da administração do município; 2 - considerando o princípio do Formalismo Moderado, que é um dos princípios balizadores do processo administrativo, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, em que toda informação relevante que conduza à verdade material, e que possa atenuar ou agravar a responsabilidade da parte, mesmo que trazida intempestivamente, possa ser juntada aos autos para ser apreciada tendo em vista o correto encaminhamento do processo. Não acolhida a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que sugeriu a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Designado para redigir o parecer prévio o Cons. Luciano Nunes Santos, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno. republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 195/2020. TC/000331/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Objeto: denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): José Medeiros da Silva – ex-Prefeito Municipal. Denunciante(s): via Ouvidoria do TCE/PI. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: ex-Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 18, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 –

Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o consequente arquivamento dos autos do processo. **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 199/2020. TC/000456/2019 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: suposto atraso no pagamento dos salários dos servidores do Poder Executivo Municipal. Denunciado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Francisca de Jesus Mendes dos Reis - Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Miguel Alves-PI (SINDSERM). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/04 da peca 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peca 16, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo não conhecimento da presente denúncia, "por não preencher os requisitos que o ordenamento jurídico exige". Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

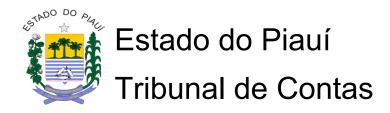
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 187/2020. TC/005879/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Jullyvan Mendes de Mesquita - Prefeitura Municipal; Pedro Alves da Silva - FUNDEB; Leopoldina Cipriano Feitosa - FMS; Leopoldina Cipriano Feitosa - UMS; Pedro Alves da Silva - Secretaria Municipal de Educação; Cleanto José Alves da Silva - Câmara Municipal. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) - (Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 19 da peça 27; FUNDEB - fl. 20 da peça 27; FMS - fl. 21 da peça 27; UMS - fl. 21 da peça 27; Secretaria Municipal de Educação - fl. 20 da peça 27); Edcarlos José da

Costa (OAB/PI nº 4.780) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 09 da peça 29); João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 38). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme o requerimento do Advogado João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090), protocolado sob o número 006178/2020 (fls. 01/02 da peça 38). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/06/2020. Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 188/2020. TC/006084/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Washington Luís de Sousa Bonfim – Secretário (01/01 a 02/10/2017); e Erick Elysio Reis Amorim – Secretário (03/10 a 31/12/2017). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/06/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

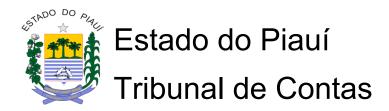
DECISÃO Nº 189/2020. TC/004738/2018 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal. Denunciado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 19). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 006168/2020 (fls. 01/02 da peça 19), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/07/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 193/2020. TC/006017/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGESPISA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Raimundo Nonato Farias Trigo – Diretor-Presidente (01/01 a 14/05/2017); Emanuel do Bonfim Veloso Filho - Diretor-Presidente (15/05 a 11/12/2017); Genival Brito de Carvalho - Diretor-Presidente (12 a 31/12/2017); Paulo Henrique Parente Lustosa – Diretor-Financeiro (01/01 a 14/05/2017); Raimundo Nonato Farias Trigo – Diretor-Financeiro (15/05 a 11/12/2017). Advogado(s): Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236) e outros - (Procuração: Diretor-Presidente/1º Gestor - fl. 02 da peça 44; Diretor-Presidente/2º Gestor - fl. 02 da peça 43; Diretor-Presidente/3° Gestor – fl. 04 da peça 42; Diretor-Financeiro/1° Gestor – fl. 03 da peça 44; Diretor-Financeiro/2º Gestor – fl. 02 da peça 44). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5727/2020 da peça 47), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Raguel de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 14.236), protocolado sob o número 006145/2020 (fl. 01 da peça 47), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/07/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 194/2020. TC/007903/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Francisco Quirino da Rocha Neto - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) - (sem procuração nos autos: Presidente da Câmara Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5732/2020 da peça 15), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), protocolado sob o número 006181/2020 (fl. 01 da peca 15). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/06/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PRESTACÃO DECISÃO Ν° 196/2020. TC/006064/2017 -COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO-CDSOL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável: Simone Pereira de Farias Araújo – Coordenadora Geral. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro -(procuração: fl. 02 da peça 32). Processo(s) Apensado(s): TC/009919/2017 - Auditoria Concomitante na Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano-CDSOL, exercício financeiro de 2017 (Objeto: Acompanhamento do Procedimento Licitatório nº 002/2017-Tomada de Precos. Interessada: Simone Pereira de Farias Araújo – Coordenadorageral. Advogados: Ataliba Felipe Sousa Oliveira (OAB/PI N° 15.735) e outros, com Procuração/empresa TECNIC ENGENHARIA LTDA à fl. 07 da peça 27. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.399/2018, à peca 54). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que tenha ciência do acostamento de Memoriais (peça 45) e, se assim entender, promova a análise dos mesmos. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 197/2020. TC/005868/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Maria Jozeneide Fernandes Lima - Prefeitura Municipal; Hélvia de Almeida Santos -FUNDEB; Eduardo Parente da Rocha – FMS; Ana Lúcia Policarpo da Cruz Gomes – FMAS; Surama Santana de Sousa Martins – Câmara Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 16 da peça 31; FUNDEB – fl. 19 da peça 31; FMS – fl. 18 da peça 31; FMAS – fl. 17 da peça 31). Processo(s) apensado(s): TC/012506/2017 - Denúncia noticiando possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório, notadamente na licitação modalidade Tomada de Preços nº 014/2017 (Processo Administrativo n° 013.0001866/ 2017) - (Denunciada: Maria Jozeneide Fernandes Lima -Prefeita Municipal. Advogados da Denunciada: Carlos Eduardo Pereira de Carvalho, OAB/PI nº 9.358. e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 15 da peça 06: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 02 da peça 18. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 866/2019, à peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que tenha ciência do acostamento de Memoriais (peça 52) e, se assim entender, promova a análise dos mesmos. **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 198/2020. TC/006931/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 24 da peça 35). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 006189/2020 (fls. 01/19 da peça 45), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/07/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos - Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:48 :	:13